

# **PROJETO DE LEI N° DE 2020**

Autoriza a renegociação de dívidas rurais em decorrência da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas rurais no Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 2º** Fica autorizada a renegociação de operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em todo o território nacional, até 31 de dezembro de 2019, para as atividades cuja comercialização e distribuição da produção tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo novo coronavírus causador da Covid-19 em todo o Brasil.

*Parágrafo único.* A renegociação de dívida rural de que trata o *caput*:

I – será realizada de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário e com o grau de impacto da pandemia na atividade produtiva;

II – contemplará operações de crédito rural nas modalidades comercialização, custeio e investimento;

III – considerará carência mínima de 1 (um) ano para retorno dos pagamentos;

IV – incluirá operações contratadas no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), independentemente da fonte de recursos;



V – poderá ser repactuada no SNCR até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** A prorrogação de que trata o art. 2º se aplica a todas operações formalizadas por contrato individual, grupal ou coletivo.

§ 1º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

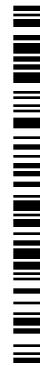
III – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§2º Na prorrogação relativa a contratos grupais ou coletivos, o limite da operação coletiva a ser considerado deve respeitar o limite individual dos membros do grupo.

**Art. 4º** Os saldos devedores das operações repactuadas nos termos desta Lei serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

**Art. 5º** As operações de crédito rural renegociadas nos termos desta Lei terão mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, serão desconsideradas da limitação de empenho de que trata o seu art. 9º, e, também, para fins do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, em consonância com a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.



SF/20950.10687-93

**Art. 7º** Regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização e operacionalização da renegociação das dívidas rurais de que tratam esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a pandemia do novo coronavírus que causa a Covid-19 causou grandes perdas humanas no mundo e mesmo no Brasil.

Em 15 de junho de 2020, o mundo já registra mais de 8,0 milhões de casos com 437 mil mortes, ao passo que o Brasil registra cerca de 868 mil casos e de 44 mil mortes oficiais. Nesta data, o País é o segundo em número de casos e de mortes, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA), já que ultrapassou o Reino Unido em perdas humanas recentemente.

Os prejuízos decorrentes da pandemia são incalculáveis para a economia. As medidas de isolamento social promoveram a paralisação do comércio, o fechamento de indústrias e a descontinuidade produtiva de vários setores, inclusive muitos segmentos da agropecuária.

É verdade que os efeitos na agropecuária foram sentidos de forma diferenciada, tendo setores que estão conseguindo passar por esse momento de exceção com menos dificuldade. No entanto, é indiscutível que pequenos produtores rurais, cooperativas e setores da agricultura familiar estão praticamente sem condições alguma de honrarem seus compromissos econômicos e financeiros.

Nesse contexto, entende-se que é preciso compreender que os efeitos da pandemia de Covid-19 não se restringirão a 31 de dezembro de 2020 ou um pouco adiante, mas sim terão efeitos mais prolongados. De fato, há necessidade de os produtores rurais precisarem se reorganizar para voltarem a produção em condições de normalidade e, também, para voltarem a pagar seus empréstimos normalmente.

Assim, tendo essa premissa em mente, ou seja, que o fim da pandemia não significa retorno imediato à normalidade, estamos propondo o presente projeto de lei que autoriza a renegociação de dívidas rurais para

mutuários que foram impactados pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em síntese, o projeto de lei autoriza a renegociação de dívidas rurais, até o fim do ano de 2021, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, para operações de crédito rural contratadas até 31/12/2019 (antes da pandemia), de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, com taxa de juros nas condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação original e tendo em consideração o grau do impacto da pandemia. Foram incluídas, na renegociação, as operações por contrato individual, grupal ou coletivo.

Por ser uma iniciativa que poderá, por um lado, garantir a recuperação dos produtores rurais em situação de vulnerabilidade, e, por outro, medida essencial para evitar a descontinuidade produtiva e garantir a recuperação econômica do meio rural brasileiro, pedimos apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20950.10687-93